

TC/018595/2024

Objeto: Representação em face do Pregão Eletrônico 90653/2024-SMS-G, cujo objeto é o registro de preço para contratação de empresa para locação de aparelho de eletrocardiografia, monitores multiparamétricos, módulos adicionais para monitores multiparamétricos e central de monitoração (novos de primeiro uso); incluindo manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças e acessórios, calibração e testes de segurança elétrica com emissão de certificados, para os hospitais municipais vinculados a Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo

Interessados: Secretaria Municipal da Saúde (*), Mtb Tecnologia Ltda - Epp

Relator: Ricardo Torres

Competência: PLENO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO

Cuidam os autos de Representação formulada pela empresa MTB Tecnologia Ltda-EPP (CNPJ nº 01.405.834/0001-40) em face do edital de Pregão Eletrônico nº 90653/2024, conduzido pela Secretaria Municipal da Saúde (SMS), objetivando o registro de preço para a contratação de empresa para locação de aparelho de eletrocardiografia, monitores multiparamétricos, módulos adicionais para monitores multiparamétricos e central de monitoração (novos de primeiro uso); incluindo manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças e acessórios, calibração e testes de segurança elétrica com emissão de certificados, para os hospitais municipais vinculados a Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo.

Na representação alega-se ofensa ao princípio da competitividade por direcionamento a modelos específicos, em razão de o edital dispor sobre “monitor multiparâmetros”, direcionando o produto apenas para dois possíveis modelos de equipamentos médicos, ferindo, com isso, o princípio da competitividade.

A Origem, peça 14, informou que o certame em questão busca a substituição do contrato vigente por um novo contrato, com novos produtos, e não a perpetuação das mesmas tecnologias com mais de dez anos de existência e, por isso, a empresa Representante foi desclassificada no certame por ter apresentado tecnologia obsoleta e por ter ferido o princípio do vínculo ao instrumento convocatório.

A Área Técnica, em seu Relatório, peça 23, após analisar as alegações iniciais e as justificativas apresentadas pela Origem, concluiu pela improcedência da Representação, esclarecendo que no edital não é feita exigência de marca ou modelo dentre as especificações técnicas dos itens, nem em qualquer outra parte daquele documento.

A Assessoria Jurídica, peças 25 e 26, opinou pelo conhecimento da representação e, no mérito, pela sua improcedência. E a Procuradoria da Fazenda Municipal, peça 29, requereu que a representação seja julgada totalmente improcedente.

A Assessoria desta Secretaria Geral, após analisar e concordar com a conclusão expendida pelos Órgãos Técnicos, opinou pelo conhecimento da representação e, no mérito, que seja julgada improcedente, **no que acompanho**.

Por fim, em consulta realizada no Sistema Átomo (Id licitação 2056417), consta como último andamento a emissão das Atas de Registro de Preço nº 846/2024-SMS e nº 847/2024-SMS, conforme publicação do D.O.C. de 25/10/2024 e anexos juntados pela Assessoria.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ELIO ESTEVES JUNIOR
Secretário-Geral

ACM/AC